



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Proposta de Lei n.º 43/XV/1.ª (ALRAA)

Relator: Deputado

Pedro Anastácio (PS)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para isenção da remuneração complementar regional



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

❖ Nota Introdutória

No dia 8 de novembro de 2022, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) apresentou à Assembleia da República (AR) a **Proposta de Lei n.º 43/XV/1.ª (ALRAA) - «Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para isenção da remuneração complementar regional»**, a qual foi acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG).

A iniciativa foi admitida no dia 10 de novembro de 2022, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª COF), tendo sido anunciada no plenário de dia 21 novembro de 2022.

❖ Análise do Diploma

Objeto e Motivação

Os proponentes referem os impactos sociais e económicos da pandemia de COVID-19 e a ofensiva russa na Ucrânia, dando especial ênfase às consequências para os rendimentos das famílias. Em particular, argumentam que, com a subida acentuada da inflação, em particular na Região Autónoma dos Açores (RAA), o valor dos produtos que compõem o cabaz alimentar das famílias aumentou exponencialmente, e que, não obstante os apoios públicos para mitigar os efeitos da inflação, o rendimento disponível das famílias tem vindo a diminuir.

Assim, defendem a adoção de medidas tendentes à manutenção do rendimento disponível e liquidez dos orçamentos familiares, com impacto positivo na economia, designadamente a nível regional, afirmando que «devem implementar-se políticas concretas, justas e equitativas de apoio às famílias açorianas, passando pelo alívio da carga fiscal, em especial o IRS».

Em conformidade, propõem os subscritores da iniciativa em apreço um alívio da carga fiscal em sede de IRS mediante a alteração da delimitação negativa dos rendimentos da categoria A, a qual passa, nos termos da proposta, a abranger as remunerações complementares regionais auferidas pelos trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da RAA, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreço assume a forma de Proposta de Lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, sendo assinada pelo Presidente da ALRAA, em conformidade com o n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem

Comissão de Orçamento e Finanças

uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

A análise constante da nota técnica, que se encontra em anexo ao presente parecer e cuja leitura integral se recomenda, informa que são respeitados os limites à admissão da iniciativa determinados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que a iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

De referir que a ALRAA, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à AR qualquer estudo, documento, parecer ou contributo, dispondo o n.º 3 do art. 124.º do RAR que «as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado».

Importa ainda notar que, pese embora a iniciativa implique previsivelmente uma diminuição de receita fiscal, a sua entrada em vigor é remetida para o início de vigência do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, parecendo assim ficar acauletada a observância da designada «norma-travão», plasmada no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR.

Nesta fase do processo legislativo, e sem prejuízo de melhor análise em sede de especialidade e/ou redação final, em caso de aprovação, a iniciativa em análise não suscita, de acordo com a nota técnica, questões de relevo no âmbito da lei formulário, sendo apesar disso identificadas algumas margens para aperfeiçoamento, nomeadamente do título da iniciativa.

A nota técnica assinala ainda que, nos termos do art. 170.º do RAR, nas reuniões da 5.ª COF em que esta iniciativa venha a ser discutida, podem participar representantes da ALRAA.

❖ **Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional**

A nota técnica que se encontra em anexo ao presente parecer apresenta uma análise cuidada e detalhada sobre o enquadramento jurídico relevante para a iniciativa em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral.

Para efeitos comparativos, a nota técnica informa sobre os regimes análogos de Espanha e de França. No caso espanhol, não foi possível identificar remunerações complementares de características regionais (potencialmente aplicáveis aos territórios de Canárias, Ceuta e Melilla). Já no caso francês, verifica-se que, no caso de trabalhadores que exercem funções públicas em regiões ultramarinas, o pagamento de remunerações complementares é isento de tributação em sede de imposto sobre o rendimento.

❖ **Antecedentes e enquadramento parlamentar**

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, à data da elaboração da nota técnica que acompanha o presente parecer, qualquer iniciativa pendente sobre matéria idêntica, não tendo também sido identificadas iniciativas legislativas ou petições conexas com a matéria tratada na iniciativa em análise.

❖ Consultas e contributos

O Presidente da AR promoveu, no dia 11 de novembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP.

O parecer do Governo Regional da RAA informa que, atendendo ao teor da **Proposta de Lei n.º 43/XV/1.ª (ALRAA)**, «nada há a referir, relativamente à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores».

Até à data da elaboração deste parecer, o Governo regional da RAM não se pronunciou, sendo que, caso o faça, o respetivo parecer será disponibilizado na página da presente iniciativa¹.

Atenta a matéria da iniciativa em análise, a nota técnica sugere ainda ser pertinente consultar, a título facultativo, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a **Proposta de Lei n.º 43/XV/1.ª (ALRAA) - «Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para isenção da remuneração complementar regional»** reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário.

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152043>

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 43/XV/1.ª (ALRAA) - «Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para isenção da remuneração complementar regional».

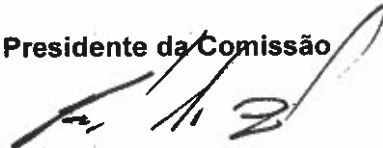
Palácio de São Bento, 7 de junho de 2023,

O Deputado Relator



(Pedro Anastácio)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)